
**CIDADANIA VERSUS O DIREITO AO EXERCÍCIO DE VOTO DOS
POVOS ORIGINÁRIOS DA AMÉRICA LATINA: UM ESTUDO DE
CASO DAS ALDEIAS INDIGENAS DO VALE DO JAVARI, EM
ATALAIA DO NORTE/AM DURANTE A PANDEMIA DA COVID 19**

***CITIZENSHIP VERSUS THE VOTING EXERCISE OF PEOPLE
ORIGINATING IN LATIN AMERICA: A CASE STUDY OF THE
INDIGENOUS VILLAGES OF THE JAVARI VALLEY, IN ATALAIA DO
NORTH/AM DURING THE COVID PANDEMY 19***

VIRGINIA ZAMBRANO

Professore ordinário di Diritto Privato Comparato nell' Università di Salerno. È stata Docente di Diritto Anglo-americano e Diritto Delle Comunità Europee Per La Seconda Università di Napoli; è dottore di ricerca e si è specializzata presso La Faculté Internationale de Droit Comparé in Strasburgo. Componente Del Consiglio Direttivo della Scuola di Specializzazione per Le Professioni Legalistiche dell' Università di Salerno. È responsabile di progetti di ricerca finanziati dal Ministero dell' Università e della Ricerca. Aderisce all'Associazione Italiana di Diritto Comparato. Collabora con l' Instituto De Desarrollo Y Análisis Del Derecho De Familia. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6836-6357>. E-mail: vzambrano@unisa.it

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università degli Studi di Salerno/Itália; Pós Doutor em Direito Ambiental pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França. Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges/França. Professor Adjunto da UFAM – Universidade Federal do Amazonas e da UEA – Universidade do



Estado do Amazonas. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2339-0430>.

MARIALICE ANTÃO DE OLIVEIRA DIAS

Pós Doutoranda em Segurança pública e Direitos Indígenas pela UEA – Univ.do Estado do Amazonas; Doutora em Direito Ambiental pela Universidade de Limoges/França; Mestra em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente pela Universidade de Limoges/França. Professora titular da Faculdade de Rondônia, de Porto Velho/RO. E-mail: marialiceantao@gmail.com

JAMES OLIVEIRA DOS SANTOS

Mestrando em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela UEA – Universidade do Estado do Amazonas; graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (2009). É especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Mestrado em andamento pelos Cursos "Master in Legal Studies" pela AMBRA University, com sede nos Estados Unidos, e no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, pela Universidade do Estado do Amazonas. Tem experiência na área de Direito Penal e Direito Processual Penal. E-mail: jamesoliveira@gmail.com

RESUMO

Objetivo: O objetivo dessa pesquisa foi o de analisar de que forma a população indígena latino-americana contribui para os rumos da democracia e as dificuldades vivenciadas pela pandemia da COVID 19 no ano de 2020; bem como realizar um estudo de caso para expor quais as medidas adotadas para as eleições que ocorreram nas aldeias indígenas do Vale do Javari, em Atalaia do Norte/AM, durante a COVID-19.

Metodologia: A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica e documental, com foco em estudo de caso, tendo como base dados públicos constantes do acervo do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.



Resultados: constatou-se, através dos estudos produzidos na Bolívia, Chile, México e Peru, que o voto indígena é de extrema relevância para assegurar o processo democrático e que, mesmo diante da vulnerabilidade dos povos indígenas às doenças infecciosas, como o foi a pandemia da COVID-19, é necessário assegurar, por intermédio de políticas públicas de saúde, o exercício dos mais diversos direitos dessa população indígena, inclusive do direito à participação democrática pelo exercício do voto. Malgrado essa constatação verificou-se que o Estado brasileiro nada fez para efetivar esse direito; ao contrário, promoveu um verdadeiro desrespeito aos direitos dos povos tradicionais, assegurado constitucionalmente. Quanto ao estudo de caso das Aldeias do Vale do Javari, constatou-se a possibilidade de convivência harmônica do exercício democrático com a garantia do direito à saúde aos povos indígenas, desde que adotados protocolos específicos, como o Protocolo Sanitário de Entrada em Territórios Indígenas e Projeção de Reforço Policial, produzido pela 42ª Zona eleitoral atuante no Município de Atalaia do Norte/AM.

Contribuições: O estudo divulga um tema importante para a sociedade brasileira e para a justiça eleitoral, uma vez que evidencia (escancara) a deficiência do Estado em assegurar aos povos tradicionais (os quais trata como invisíveis) de que é necessário assegurar com mais eficácia o direito constitucional de voto a essa população, vez que é um Direito assegurado constitucionalmente a essa população. E à medida em que o estudo chama a atenção para essa necessidade, o Estado brasileiro não poderá manter a sua posição de omissor.

Palavras-chave: Aldeias indígenas; COVID-19; Eleições; Vale do Javari; voto indígena.

ABSTRACT

Objective: *The objective of this research was to analyze how the Latin American indigenous population contributes to the paths of democracy and the difficulties experienced by the COVID 19 pandemic in 2020; as well as carrying out a case study to expose the measures adopted for the elections that took place in the indigenous villages of Vale do Javari, in Atalaia do Norte/AM, during COVID-19.*

Methodology: *The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical and documentary, focusing on case studies, based on public data contained in the collection of the Regional Electoral Court of Amazonas; as for the purposes, the research was qualitative.*

Results: *it was found, through studies produced in Bolivia, Chile, Mexico and Peru, that the indigenous vote is extremely important to ensure the democratic process and that, even in the face of the vulnerability of indigenous peoples to infectious diseases, how was the COVID-19 pandemic, it is necessary to ensure, through public health policies, the exercise of the most diverse rights of this indigenous population, including*



the right to democratic participation through the exercise of voting rights. Despite this observation, it was found that the Brazilian State did nothing to enforce this right; on the contrary, it promoted a genuine disrespect for the rights of traditional peoples, constitutionally guaranteed. As for the case study of the Javari Valley Villages, the possibility of harmonious coexistence of democratic exercise with the guarantee of the right to health for indigenous peoples was found, provided that specific protocols are adopted, such as the Sanitary Protocol for Entry into Indigenous Territories and Projection of Police Reinforcement, produced by the 42nd electoral zone in the Municipality of Atalaia do Norte/AM.

Contributions: *The study discloses an important issue for Brazilian society and for electoral justice, since it highlights (opens) the State's failure to assure traditional peoples (whom it treats as invisible) that it is necessary to ensure more effectively the constitutional right to vote for this population, since it is a right constitutionally guaranteed to this population. And as the study draws attention to this need, the Brazilian State will not be able to maintain its position of negligence.*

Keywords: *Indigenous villages; COVID-19; Elections; Javari Valley; indigenous vote.*

1 INTRODUÇÃO

O avanço de doenças, na Amazônia Legal, está relacionado com diversas possíveis causas, dentre elas o desenvolvimento agrícola, pecuário e ao extrativismo. Além dos problemas relacionados às doenças endêmicas da região, como a malária, soma-se a emergência de novas doenças em caráter pandêmico, como aconteceu no caso da COVID-19. Desta forma, é patente a vulnerabilidade dos povos originários em relação às novas doenças ensejadas por vírus zoonóticos, que dificilmente deixarão de se replicar (e produzir novas mutações) diante do cenário produzido pelo capitalismo de globalização de bens e serviços, baseados na exploração exacerbada da natureza. Por outro lado, o exercício do voto é indispensável em nossa democracia. Contudo, isso demanda o deslocamento de grande contingente de pessoas para a realização das eleições, não apenas dos eleitores como também os servidores e trabalhadores voluntários da Justiça Eleitoral, o que finda por colocar em risco as populações indígenas. Trata-se de um dilema!

Por isso, a presente pesquisa, com ênfase, na análise de publicações escritas sobre o voto indígena e a pandemia, bem como faz exposição de um estudo de caso,



busca responder à seguinte problemática: quais as medidas adotadas para as eleições nas aldeias indígenas do Vale do Javari, em Atalaia do Norte, durante a COVID19?

Durante o ano de 2020, em vista da emergência da pandemia da COVID-19 muito se discutiu se seriam (ou não) realizadas as eleições programadas para acontecer no mês de outubro, consoante prevê a regra constitucional. Enquanto ainda eram realizados os estudos científicos para elaboração e posterior distribuição das sonhadas vacinas, o cenário pandêmico tornou incerta a realização do pleito eleitoral, tendo em vista os grandes riscos de propagação ainda maior da doença na população brasileira. Isto porque, para a realização das eleições, uma grande logística é realizada em todo o país para a distribuição, lacre e disposição das urnas eletrônicas para o voto, o que inclusive demanda o deslocamento de servidores especializados da justiça eleitoral para as localidades mais longínquas, o que incrementaria, em tese, a circulação do vírus. Além disso, o atual modelo de votação, conquanto valha de avançadas tecnologias, ainda não permite o registro do voto de maneira remota, necessitando do deslocamento do eleitor para as seções eleitorais. Neste aspecto, não é incomum que haja aglomeração de pessoas com formação de filas nos locais de votação.

Diante da crise sanitária instalada, a primeira ponderação foi no sentido de postergar a realização do pleito eleitoral para um momento mais oportuno, inclusive foi aventada a possibilidade de sua realização no ano de 2021, com uma prorrogação automática dos mandatos dos então ocupantes de cargos políticos (prefeitos e vereadores) eleitos no pleito de 2016. Após longo debate, chegou-se, politicamente, à conclusão de que essa medida poderia repercutir de forma negativa para nosso regime democrático. Por isso, o pleito, ao fim, foi postergado para o mês de novembro de 2020, com diplomação a ser realizada em dezembro do mesmo ano.

Na condição de Juiz Eleitoral¹ no pleito do ano de 2020, o juiz eleitoral da comarca de Uruará e São Sebastião do Uatumã/AM, faz os seguintes destaques:

¹ O relato que se destaca é de um dos co-autores desse artigo, James Oliveira dos Santos, que é juiz da comarca de Uruará/AM e São Sebastião do Uatumã/AM; e atuou como juiz eleitoral do pleito de 2020.



“pude perceber a grande preocupação da Justiça Eleitoral, capitaneada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de fornecer a maior segurança sanitária possível, a fim de resguardar a saúde dos eleitores, possibilitando também o exercício regular do voto, tão essencial em nosso regime democrático. Para tanto, foi elaborado um protocolo sanitário específico a ser observado no dia do pleito, com ampliação do período de recepção de eleitores, com o início da votação às 7h da manhã (sendo uma hora antes do que vinha sendo realizado nas eleições anteriores), a sinalização do piso para demarcar o espaço necessário para assegurar o distanciamento social, além de disponibilização de álcool gel 70% em todos os locais de votação, dentre outras medidas.

Contudo, destaca o juiz, que presidiu as eleições em um município no qual não existem seções eleitorais instaladas no bojo das aldeias indígenas, como, de resto, é o caso do município pesquisado, que despertou o interesse da presente pesquisa. A partir das principais publicações pesquisadas na revisão bibliográfica integrativa, é possível inferir a grande preocupação de estudos realizados no México, na Bolívia, no Chile e no Peru acerca do exercício do voto indígena (ali também denominado “étnico”), que em muitas oportunidades são determinantes para o próprio resultado das eleições, em caráter nacional (como no caso da Bolívia) e, mais frequentemente, em nível municipal (conforme registrado no México e no Chile). Destaca que, a partir dos estudos sobre o impacto da pandemia nos povos indígenas, verificou a vulnerabilidade desses povos diante da emergência de novos micróbios, desde eras antigas até a mais recente pandemia da COVID-19, o que demanda a concepção e concretização de políticas públicas, com vistas a mitigar os riscos trazidos pela doença à própria existência dos povos tradicionais, considerando, ainda, que a taxa de letalidade para a pessoa indígena vem se mostrando superior aquela produzida para o resto da população.

Porém, os estudos de base não apresentaram resposta acerca do problema ora abordado, tendo em vista a destacada importância do exercício democrático, por meio do voto, pelos povos indígenas, a qual, contudo, é desafiada pelos riscos inerentes ao contágio do vírus Sars-Cov-2, os quais são, em tese, incrementados no



cenário da realização das eleições na forma como esta vinha sendo realizado anteriormente.

Por isso, esta pesquisa tem por objetivo realizar à revisão integrativa da bibliografia relacionada ao exercício do voto indígena na América Latina, bem como os impactos da pandemia da COVID-19 nesses povos originários. A partir de então, avaliar os elementos informativos trazidos por esses autores mediante a realização de estudo de caso, consistente em levantamento de documentos, acerca da realização das eleições no ano de 2020 nas seções eleitorais existente nas aldeias indígenas isolados no Vale do Rio Javari, no município de Atalaia do Norte. Com isto, pretende-se demonstrar de que maneira foram harmonizados (ou não) o direito ao voto indígena com as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 por esses povos vulneráveis.

A metodologia que será utilizada nessa pesquisa é a do método dedutivo, que busca analisar os conceitos já construídos, realizar uma comparação com as diversas posições sobre o assunto e chegar a uma dedução lógica. Quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e de estudo de caso por análise de conteúdo e quanto aos fins, será qualitativa.

2 OS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS

Não existe uma ideia universalmente aceita sobre os critérios para definição de quem seja “índio”. Existem critérios legais e critérios etnológicos (raciais). Por este último, geralmente se admite como índio numa pessoa que tem a metade do sangue indígena, embora também exista uma vertente que admite que também ainda quem possui apenas $\frac{1}{4}$ do sangue indígena. Em termos legais, pode se admitir como tal qualquer pessoa que tem ascendência indígena. Por outro lado, em algumas leis nos Estados Unidos, por exemplo, enfocasse não pertence mentor a uma tribo indígena federalmente reconhecida (PEVAR, 1991, p. 13). Também foi possível encontrar pesquisas que consideram como indígenas somente aqueles que falam em língua



indígena, visto que este critério é considerado objetivo para fins de análise científica, embora ele possa eventualmente subestimar o total da população indígena².

Na visão de Comparato (2018, p. 24), “a ideia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que a todos engloba, é de elaboração recente na História”, em que se sedimenta principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem. No entanto, o autor relembra que durante vários séculos a igreja sufragou uma doutrina que considerava determinadas classes sociais como inferiores, inclusive legitimando a escravidão:

essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem, bem como a dos povos americanos, africanos e asiáticos colonizados, em relação aos colonizadores europeus. Ao se iniciar a colonização moderna com a descoberta da América, grande número de teólogos sustentou que os indígenas não podiam ser considerados iguais em dignidade ao homem branco. No famoso debate que o opôs a Bartolomeu de Las Casas, no concílio de Valladolid em 1550, perante o imperador Carlos V, Juan Ginés de Sepúlveda sustentou que os índios americanos eram "inferiores aos espanhóis, assim como as crianças em relação aos adultos, as mulheres em relação aos homens, e até mesmo, pode-se dizer, como os macacos em relação aos seres humanos" (idem, p. 30).

A primeira Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965) foi o primeiro documento internacional a conferir proteção os povos indígenas, o que se depreende a partir da repulsa a todo e qualquer ato discriminatório em virtude do pertencimento a uma determinada origem étnica (MAZZUOLI, 2020, p. 182).

² *Quando se buscan aproximaciones empíricas a estas poblaciones salta a la vista la multidimensionalidad del concepto, en contraste con el carácter maniqueo de las representaciones sociales predominantes. En una perspectiva histórica, el criterio relevante de clasificación es la pertenencia a alguna comunidad prehispánica. Em- pero, no resulta fácil establecer qué grupos cumplen realmente con dicho requisito, ya que los procesos consecutivos de conquista, colonización e independencia se acompañaron de transformaciones sociodemográficas que remodelaron profundamente el país. (...) En una óptica cultural, el criterio distintivo suele ser el hablar una lengua indígena. Aprender un idioma —y transmitirlo a sus hijos desde la pequeña infancia— es una decisión estratégica que implica años de interacción estructurada y sólo cobra sentido cuando dicha habilidad representa una necesidad o ventaja efectiva (...) privilegiamos el criterio lingüístico, que subestima el número efectivo de indígenas pero resulta más estable y menos subjetivo, además de poder ser cuantificado en los niveles más finos de la geografía electoral (lo que todavía no es posible para la autoadscripción) (SONNLEITNER, 2020, pp. 5-7).*



Além deste documento, a Organização Internacional do Trabalho promulgou a Convenção n. 107/1957, na qual asseverou que as comunidades indígenas se encontravam em fase “menos adiantada” de desenvolvimento, de tal sorte que deveria ser respeitada a sua gradual integração. Esta convenção detinha uma visão “integracionista” e “homogeneizadora”, baseada na premissa de assimilação para a formação de uma cultura uniforme da comunhão nacional (doutrina “melting pot”) (MAZZUOLI, 2020, p. 183).

A visão contida na Convenção remonta à tradição vitoriana do direito internacional. Francisco de Vitoria, um teólogo e jurista espanhol do século XVI. As duas obras de Vitória (*Indis Noviter Inventis* e *De Jure Bellis Hispanorum in Barbaros*) estão essencialmente preocupadas com as relações entre espanhóis e indígenas, conhecido pela aplicação das doutrinas jurídicas existentes desenvolvidas na Europa para determinar o *status* jurídico dos índios. Na visão do doutrinador espanhol, os índios pertencem ao reino universal como os espanhóis e todos os outros seres humanos. Eles têm a facilidade da razão e, portanto, um meio de determinar o *jus gentium* que é universalmente obrigatório. Embora aparente ser defensor dos direitos dos índios em sua época, o trabalho de Vitória também pode ser lido como uma justificativa particularmente insidiosa de sua conquista, precisamente porque é apresentada na linguagem da liberalidade e até da igualdade. Por isso, o índio possui a capacidade da razão e, portanto, o potencial para alcançar a perfeição. Esse potencial só pode ser realizado, no entanto, pela adoção ou imposição das práticas universalmente aplicáveis do espanhol. Assim, os espanhóis adquirem um poder de intervenção extraordinariamente poderoso e podem agir em nome das pessoas eventualmente “vítimas de rituais”, como os de sacrifício (ANGHIE, 2005, p. 30-31).

Assim, a Convenção desmerece a importância da manutenção da identidade cultural originária desses povos, sendo, por isso, substituída pela Convenção n. 169/1989, a qual reconhece o direito à diferença sociocultural desses povos (MAZZUOLI, 2020, p. 183). Neste sentido, a referida convenção estabelece o direito dos povos indígenas de “escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento”, conforme a redação do artigo 7º (OIT, 1989, s/p).



As Constituições Federais da República do Brasil, anteriormente, também possuíam a visão integracionista que marcou a Convenção Internacional 107/1957, sendo substituída esta visão pelo modelo que reconhece o direito a diferença sociocultural, de acordo com o multiculturalismo, na Constituição Federal de 1988 (BANIWA, 2012, p. 207).

A Convenção n. 169 da OIT, em seu artigo 6º, assegura o direito de participação dos povos indígenas, por intermédio de consulta prévia, sempre que haja a tramitação de medidas legislativas ou administrativas que possam diretamente afetados. O objetivo desta consulta prévia perpassa pelo fornecimento de informação aos povos, a fim de se obter o consentimento das coletividades indígenas (OIT, 1989).

Desse modo, objetiva-se, em última análise, a maior participação democrática indígena nos debates sobre a criação e implementação de políticas públicas de seus interesses, inclusive por intermédio da participação em conselhos em nível municipal, estadual e federal (BANIWA, 2012, pp.210-211).

Neste sentido, cabe destacar o surgimento de diversas organizações indígenas na década de 1970, as quais foram mais bem organizadas na década seguinte de 1980, buscando superar as ausências e omissões do estado brasileiro, em especial da FUNAI (BANIWA, 2012, pp.212-213).

Os povos indígenas são sujeitos de direitos individuais e coletivos, humanos e fundamentais previstos no sistema global e regional de direitos humanos, conforme reconhecido no art. 1º da DNU - Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (ONU, 2007, p.6).

Todo indígena tem direito a uma nacionalidade, conforme a dicção do artigo 6 da DNU. Ao mesmo tempo, também ele é garantido “conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas econômicas sociais e culturais”, tendo em vista que também lhe é reconhecido o direito à autonomia e ao autogoverno nas questões relacionadas aos assuntos internos e locais. Por isso, depreende-se que a participação na vida política nacional não é obrigatória, sendo um direito de exercício facultativo, conforme a interpretação que se infere dos artigos 3, 4 e 5, da DNU (ONU, 2007, p. 7).



Aliás, a diversidade cultural é reconhecida como um “patrimônio comum da humanidade” e como um direito humano, conforme a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002, p.3). Por isso, a sua cidadania é plural e híbrida, na medida em que possui nuances étnicas, nacionais e globais (BANIWA, 2012, p.207).

Na contramão das convenções internacionais mais modernas, o Estatuto do Índio, contido na Lei 6.001, de 1973, em diversas disposições, é expresso em adotar o modelo de integração dos povos indígenas à denominada “comunhão nacional”.

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e **integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.** (*omissis*) Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: (...) VI - respeitar, no **processo de integração** do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; (negritou-se). (...) Art. 50. A educação do índio **será orientada para a integração na comunhão nacional** mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais. (gn)

Com efeito, o regramento contido no artigo 4º da Lei 6.001 continua sendo severamente criticado por trazer como critério de análise de aplicação legal conceitos de “índios isolados”, “índios em processo de integração” e “índios integrados”, o que ainda se encontram atrelado ao modelo integracionista já ultrapassado. Do mesmo modo, este modelo se apresenta temerário para os povos indígenas, que temem pela “emancipação” que resultaria na perda de direitos reconhecidos especialmente a estes povos (STAVENHAGEN, 2012, p. 220; BRASIL, 1973).



3 O VOTO INDÍGENA NA AMÉRICA LATINA

Ao analisar o ordenamento jurídico vigente em um determinado país, é possível inferir, o contexto social bem como eventuais discriminações existentes contra determinadas classes sociais ou de determinados grupos étnicos:

[...] constituciones y leyes –las electorales en particular, que a menudo son precedidas por largos e intensos debates– pueden proporcionar elementos útiles para indagar, primero, la visión que en un momento dado las élites políticas y de gobierno elaboraron sobre la situación de su propio país (CHIARAMONTI, 2009, p.331)

Neste sentido, em uma abordagem histórica da experiência jurídica na América Latina, especificamente no Peru, é possível observar que a legislação vigente no final do século XVII, já admitia a possibilidade do voto indígena, sem estabelecer qualquer tipo de condicionante para o seu exercício:

alfabetización fue establecida como requisito por los textos de 1823 y 1839; sin embargo, ellos señalaron que en el caso de los indígenas y mestizos residentes en pueblos sin escuelas de educación básica, ese requisito no sería exigido efectivamente hasta 1840 (Constitución de 1823, art. 17, 3º) o 1844 (Constitución de 1839, art. 8, 2º). Luego de este último año se dieron varias prórrogas y, finalmente, un decreto de 1847 mantuvo el derecho a voto de indígenas y mestizos analfabetos, postergando la solución definitiva de la cuestión al momento en que se volviera a poner en debate el relativo artículo constitucional (...) Por lo menos hasta la mitad del siglo existieron también normas que permitían a los indígenas analfabetos ser elegidos en el ámbito parroquial, o sea en el primero de los dos niveles previstos por el sistema electoral indirecto (CHIARAMONTI, 2009, p.334-337).

É preciso destacar, inclusive, que a população indígena em determinadas localidades não era apenas majoritária, como também integrava quase a unanimidade da população votante, a exemplo do que aconteceu em Chuschi e Vischongo, em que, respectivamente, pelo menos 96% e 88,5% dos homens votantes eram classificados como indígenas (CHIARAMONTI, 2009, p. 341).

No entanto, o arcabouço jurídico legal que fornecia amparo para o exercício do voto indígena foi modificado diante da perspectiva eurocêntrica, de que seria necessária a alfabetização de modo a propiciar o exercício do voto de forma



consciente, visto que “los analfabetos –fueran ellos indígenas, mestizos, blancos o negros– no tenían, por su ignorancia, la capacidad de ejercer con conciencia el derecho de sufragio y, por lo tanto, no debían sufragar” (CHIARAMONTI, 2009, p.361).

Para tanto, no Peru, especialmente a partir do final do século XVII, o Congresso passou a estabelecer e fixar o número de eleitores votantes por região, baseado notadamente nos levantamentos censitários que seriam levados a cabo nos anos subsequentes:

Para tratar de solucionar los problemas que causaban las contradicciones de las normas vigentes y limitar el poder sumamente discrecional que estas otorgaban a los presidentes de las mesas, los parlamentarios se apresuraron a dar una nueva ley, por la cual en adelante sería el Congreso el que, en vista de los resultados del censo, fijaría el número de electores que cada provincia podía designar (CHIARAMONTI, 2009, p. 345).

De igual forma, como resultado das reformas realizadas no âmbito da Constituição Federal daquele país, no ano de 1895, o indígena somente poderia se inscrever para votar se ele fosse alfabetizado e maior de 21 anos de idade. Embora a reforma se fundamentasse no pretense exercício do voto de forma consciente, por outro lado, formula-se a hipótese de que a reforma, em verdade, segundo Chiaramonti (2009, p. 332) buscou excluir o voto indígena visto que:

los analfabetos constituían el 84,4% de la población total (2.699.106 habitantes) y alrededor del 80% de los individuos de sexo masculino (que eran 1.360.863). En el contexto peruano, caracterizado por una fuerte presencia de indígenas (el 57,59% del total de los habitantes y el 56,80% de los hombres), la introducción de la alfabetización como único requisito exigido para el ejercicio del sufragio asumió una connotación de discriminación tendencialmente étnica, confirmada por el hecho de que en el curso de los debates que precedieron a la aprobación de la reforma en cuestión, casi constante fue la identificación entre analfabeto e índio.

Assim, Chiaramonti (2009, p. 365) conclui que:

(...) el acento parece estar intencionalmente puesto no solo en la incapacidad e ignorancia del indio, sino también en su supuesta indiferencia, en sentirse ajeno a un proyecto común, en la diferencia de costumbres y expectativas, en su inutilidad –en fin– respecto de las inquietudes del momento.



Mais recentemente, a importância do voto indígena já dispensa maiores explicações, visto que a sua presença em muitas localidades é determinante, sobretudo, para os resultados das eleições.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, é assegurado ao indígena o direito de através da lei denominada “The Snyder Act” de 1924, embora o exercício deste direito geralmente seja dificultado por questões logísticas, conforme destaca Pevar (1991, p. 235):

Indians have the right to cast a ballot for all elected officials who administer over them (...) state election officials must place voter registration offices in Indian communities, distribute voting information in the local Indian language, and recruit bilingual election officials to serve in Indian districts. In many areas of the country, Indians comprise a large portion of the population, and their vote can determine the outcome of an election. Unfortunately, many Indians fail to vote. As a result, Indians have much less political influence than they could have. Not only are they unable to determine who gets elected, but elected officials tend to ignore Indian concerns. Most states make no special effort to register Indian voters and refuse to distribute voting information in the Indian languages, thereby perpetrating the disenfranchisement of Indians. Indians could obtain a significant amount of power and influence if more Indians voted.

Vale lembrar que muitos estudos realizados nas últimas décadas vêm enfocando nas tendências de votos dos povos indígenas em determinados partidos e de seus respectivos candidatos, o que, em doutrina, é denominado de “comportamento eleitoral”, conforme destaca Lopez (2016, p.66):

La dimensión que pretende explicar el comportamiento electoral enfatizando en las actitudes políticas del elector, considera que el voto es un resultado de diferentes variables, como la identificación partidista del elector, la distancia ideológica entre el elector y la opción electoral principalmente. En esta línea de explicación se asegura que los individuos tienen familiaridad con propuestas, candidatos o partidos, ya que se identifican partidariamente, por ello la credibilidad y capacidad que tiene el candidato influye en el voto. De ese modo se concibe al voto como un acto motivado por percepciones. Orientaciones personales que son fruto de un proceso de socialización en diferentes esferas de la vida, ya sea la familia, los círculos profesionales, el trabajo, etc.



Aliás, os estudos de comportamento eleitoral têm como base diversas técnicas de pesquisa, o que vem lhes conferindo bastante objetividade e, dessa forma, adquirem confiabilidade nos resultados obtidos. Actualmente existen investigaciones que sobrepasan la lectura porcentual de las elecciones y apuestan por construir un modelo sociológico que permita interpretar el voto en elecciones seleccionadas. De ahí que cobra importancia construir modelos de explicación del comportamiento electoral mediante datos recogidos a partir de encuestas, entrevistas y grupos focales en un espacio y tiempo determinado (LÓPEZ, 2016, P. 71).

Neste cenário, cumpre ilustrar o caso estudado no Chile, em que estudos buscam analisar as tendências eleitorais nos votos dos povos Aymara e Mapuche. Assim fazendo, o estudo logrou comprovar que: “en las comunas de alta concentración aymara los candidatos de derecha tienen un desempeño muy por sobre el promedio” (QUIROGA E GONZÁLEZ, 2011, p.154).

Para entender a razão pela qual a população “aymara” tem predileção por candidatos de direita, é preciso ir às raízes culturais destes povos e, principalmente, na organização tribal, conforme destacam Quiroga e González (2011, p.138):

En el mundo aymara la distribución de cargos de poder se realiza de acuerdo a la estructura jerárquico-local. Mientras tanto, en el mundo mapuche la horizontalidad se refleja en el papel de los jefes de familia (lonkos) para decidir los destinos políticos de la comunidad mayor. Acá la distribución del poder, a diferencia de los aymaras, está más descentralizada. La organización incluye varios lonkos con similares cuotas de poder. En cambio, en el mundo aymara se observa históricamente una figura central y jerárquica (Gundermann, 2001 y 2003a; Assadourian, 1983; Lynch, 1989 y 1993). Este argumento contribuirá a explicar las tendencias electorales de ambos grupos, viéndose reflejadas en las opiniones de nuestros informantes claves.

Outro fato digno de nota nos estudos de comportamento eleitoral, são as desigualdades sociais e, especialmente, as diferenças étnico culturais, que eventualmente podem levar a uma polarização política:

A partir de esa fractura las personas asumen una posición en la estructura social que se refleja en la conformación de partidos y el apoyo partidario electoral. En muchas ocasiones la estructura de desigualdades de una sociedad llega a constituir clivajes (líneas de división) que se trasladan al campo de la vida política. Particularmente, la estructura de clivajes en Bolivia



tiene un punto de partida que es de orden colonial, atravesando la época republicana y culminando en un “clivaje étnico-cultural” (LÓPEZ, 2016, p. 69).

A experiência democrática moderna da Bolívia demonstra de forma bastante clara a clivagem social e, por esta razão, é naquele país onde são encontrados muitos dos estudos sobre o denominado “voto indígena”, conforme explica Lopez (2016, p. 64):

En Bolivia se aplicó la geografía electoral en diferentes investigaciones. Los resultados permitieron identificar zonas de afianzamiento y zonas de debilitamiento del voto, fenómeno explicado a través de variables globales como los índices de analfabetismo, el índice de desarrollo humano, historia partidaria, historia regional, pobreza urbana, desarrollo regional, entre otros. Bajo estos elementos se fijan líneas geográficas del comportamiento electoral, en donde departamentos, provincias, municipios y circunscripciones llegan a tener acercamientos hacia determinados partidos políticos y, además, permite observar una evolución geográfica del voto a lo largo del tiempo.

Assim, os estudos nos auxiliam a entender as tendências do comportamento democrático que sucederam na segunda metade do século XX conforme destaca Herrera (2018, p. 153):

Es muy generalizada la noción de exclusión, discriminación y marginamiento hacia los pueblos indígena-campesinos, por lo que los procesos reivindicativos comulgados desde los movimientos sociales en general y la CSUTCB en particular han tenido como fundamento en sus reclamos la supuesta deuda histórica de los gobiernos (...) El desgaste político de los gobiernos neoliberales a finales del siglo XX germinó la idea de conquistar el poder político para los indígenas, campesinos y sectores populares.

Por isso, o voto étnico foi determinante para que, no ano de 2006, fosse eleito o primeiro presidente indígena, posteriormente reeleito, colocando em evidência a importância determinante do denominado “voto étnico” que conforme destacam Prudêncio e Rodriguez-Lopez (2018, p. 66):

[...] en 2014 el Movimiento al Socialismo (MAS) ganó las elecciones presidenciales de Bolivia con 61 por ciento de los votos, lo que supuso la tercera victoria consecutiva de Evo Morales en las elecciones presidenciales. Con ello se generaba una evidencia difícilmente discutible sobre la hegemonía de



un proyecto político con pocos precedentes en el ámbito latinoamericano, lograda en buena medida sobre la base de la movilización de gran parte de la población indígena boliviana, principalmente los pueblos quechua y aymara (...) En cualquier caso, más allá de analizar la relevancia del voto étnico en el país, de identificar la posible existencia de posicionamientos étnico-partidarios y de destacar la consiguiente alta polarización política, no se ha logrado aún construir una teoría que explique el fenómeno del voto étnico a partir de comprender a profundidad sus mecanismos de funcionamiento.

Ao se promover uma análise histórica acerca do fenômeno do voto étnico, estudiosos apontam que ele decorre dos movimentos políticos indigenistas lançados na segunda metade do século XX, denominados de “kataristas”, os quais, em apertada síntese, se apropriam das lutas e dos discursos anticoloniais, valendo-se também do vazio deixado pela omissão dos partidos políticos, que não atendiam, em seus projetos, aos anseios sociais; nesse sentido Prudêncio e Rodríguez-Lopez (2018, p.71-75) explicam que:

[...] el katarismo recurrió a sentimientos de evocación de la resistencia frente al colonizador español y las posteriores represiones sufridas en la época republicana para sintetizar en un discurso cultural objetivos políticos propios de las luchas reivindicativas de los pueblos indígenas, llamando a la unidad de los pueblos más allá de la condición social de sus integrantes (...) La revisión histórica anterior muestra señales de profundos procesos de cambio que han modelado el contexto político de Bolivia en las últimas décadas. Concretamente, el colapso del sistema de partidos tradicionales diluyó la posibilidad de estructurar los intereses sociales en torno a ideologías políticas en los términos hasta entonces establecidos, dando lugar a la promoción de nuevos espacios comunes en los que la tradición katarista, desde una perspectiva de largo plazo, y los movimientos sociales, como elementos políticos vivos, posiblemente forjaron un accionar político donde el discurso enlazó lo étnico con lo político.

Desta maneira, Prudêncio e Rodríguez-Lopez (2018, p. 93) concluem que os diversos fenômenos que ocorreram na segunda metade do século XX projetam, de maneira indiscutível, a força do voto étnico para eleição de Evo Morales bem com uma ascensão do MAS ao poder na Bolívia, o que perdurou por várias décadas:

Los diversos fenómenos descritos, como el declive del sistema de partidos tradicionales, el surgimiento de partidos indigenistas, la aparición de los movimientos sociales y la emergencia del MAS como fuerza política hegemónica ayudan a comprender la manera en que lo étnico fue ocupando una posición central en la agregación de las preferencias sociales,



inspirándose en la tradición política katarista y valiéndose de los movimientos sociales como canales de accionar político hasta convertirse en el fenómeno contemporáneo que mejor explica el comportamiento electoral del país. El alto poder explicativo de las variables de autoidentificación étnica como determinantes del voto a favor o en contra de los diferentes partidos políticos confirma este punto.

Cumpro o registro de que a experiência boliviana se demonstrou única. Afinal, comportamentos eleitorais se evidenciam na esfera municipal, mas não se repetem em nível nacional, como ocorre no estudo realizado no México, nas palavras de Sonnleitner (2020, p. 18):

en muchas comunidades indígenas se observa un rechazo a los partidos tradicionales y una apuesta por los llamados “usos y costumbres”. Sin embargo, dicho movimiento se enfoca en la renovación de las élites municipales. En las elecciones para presidente y para diputados federales el número efectivo de partidos electorales (Nepel) no presenta diferencias sustantivas entre las secciones mestizas y las mayoritariamente indígenas.

Tal se explica pelo fato de que a categoria “indígena” é bastante heterogênea e abrange diversos grupos internos com entendimentos e interesses divergentes:

La categoría “indígena” tampoco capta la heterogeneidad de situaciones en las que viven las distintas comunidades originarias del país. (...) Más que de un comportamiento consistente conviene hablar de una marcada diversidad de votaciones que se relacionan con las dinámicas socio-territoriales de estas regiones eminentemente indígenas (...) Esto se relaciona con la heterogeneidad interna de la categoría étnico-lingüística. Ésta contiene un conjunto de poblaciones con comportamientos fuertemente diferenciados y en ocasiones diametralmente opuestos, que deben ser estudiados en sus contextos socioterritoriales específicos. (SONNLEITNER, 2020, pp. 19-35).

Por fim, a participação indígena democrática deve sempre atender ao princípio da autonomia desses povos. Assim, o direito à participação democrática deve sempre ser garantido aos povos indígenas, e não imposto com viés de obrigatoriedade. Por isso, na visão de Ramírez (2003, p. 112):

En los pueblos indígenas recae la decisión de ejercer su gobierno interno, de replantear las relaciones entre los actores con poder para poner frente a frente las diferentes alternativas políticas; de buscar las mediaciones necesarias para generar condiciones más propicias que protejan el ejercicio



de sus derechos políticos, sin mayor trámite comunitario que la legitimidad que pueda dar el consenso colectivo y el tratamiento de conflictos desde el ámbito municipal.

Dessa forma, diante do preceito de integração que respeite a vontade dos povos originários, há uma vertente de pensamento que entende que a democracia eleitoral se sedimenta como uma técnica neocolonial, que não atende aos preceitos de deliberação de alguns povos indígenas, a exemplo daqueles que baseiam o governo na unanimidade, e não na maioria:

la democracia electoral, al estar ligada al proyecto liberal individualista, negaba la participación real y directa de sujetos políticos colectivos como las comunidades indígenas; reducía el espacio público a las urnas y coartaba prácticas de gran arraigo como las deliberaciones comunitarias, la revocación de mandato y la construcción de consensos (CRUZ, 2017, p.178).

Tanto é que, em determinadas regiões, as populações indígenas anseiam por maior autonomia em relação ao governo. Um bom exemplo deste descontentamento com as instituições oficiais e com os partidos políticos ocorreu do México, na comunidade indígenas agrárias de Nurío, na década de 80, na qual existe a grande atuação dos movimentos indígenas regionais.

Nurío es una comunidad integrada por poco más de tres mil habitantes, perteneciente al municipio de Paracho, localizado en la sierra michoacana. Sus habitantes durante años se han dedicado a la agricultura del maíz para el autoconsumo, siendo brevemente desplazada esta actividad hacia mediados del siglo xx por la explotación forestal. Agotados los recursos del bosque en la década de 1970, los nurienses regresaron a la agricultura para el autoconsumo combinándola para sus subsistencias con el comercio de artesanías de madera (guitarras, principalmente) y la migración laboral hacia los Estados Unidos. (...) La forma en que ha llegado a configurarse este campo político en Nurío se explica por la lucha agraria ya referida antes, también por la incursión que hizo al movimiento indígena regional. A través de la lucha agraria crearon un hábito contencioso (no conformista con la situación de indefinición jurídica prevaleciente), un sentimiento de aislamiento y autogobierno y una habilidad legal para afrontar los embates jurídicos del gobierno y de las comunidades vecinas. (CRUZ, 2017, pp. 190-194)



Os comunitários indígenas estavam extremamente insatisfeitos com a hegemonia do partido PRI que, neste cenário, apresentava-se pró-governo³. Isto posto, os comunitários tiveram baixa participação nas eleições ocorridas no ano de 1989. Na oportunidade, o candidato do partido PRI foi o ganhador das eleições municipais, o que iniciou uma série de protestos na região. Assim, ante a mobilização popular, a sua vitória não mais foi reconhecida, o que ensejou a criação de um governo municipal, no qual nos nurienses tiveram representação própria. Assim, diante dos anseios populares locais, o candidato apoiado pelos comunitários nurienses foi eleito desde o ano de 1992 até 2004 (CRUZ, 2017, p. 198).

A demanda por autonomia dessas comunidades localizadas no México somente cresceu nos anos seguintes. No ano de 2011, a comunidade de Cherán, em Michocán, conseguiu reconhecimento da sua autonomia governamental:

En la coyuntura de las elecciones estatales del año 2011 en Michoacán, los comuneros de Cherán (cabecera y municipio del mismo nombre, vecina de la localidad de Nurío) decidieron como colectividad no participar en el proceso electoral bajo las reglas de la democracia procedimental. Apelando al marco legal que protege los derechos de ciudadanía política lograron que las instituciones con competencia en el ámbito jurídico electoral (estatal y federal) y el Poder Legislativo local les reconocieran el derecho a elegir a sus autoridades municipales por el sistema de usos y costumbres. Conformaron así un gobierno comunal y sentaron un precedente formal, relevante en las experiencias de autogobierno regional (CRUZ, 2017, p. 201).

De acordo com o autor, a autonomia observada nas comunidades (majoritariamente integradas por indígenas) na região de “Sierra de Michoacán”

³ Vale o registro, contudo, que o referido partido, em sua história recente, registrava uma agenda política própria em relação à população indígena, a contrário do que fazia o PAN (Partido de Acción Nacional), o qual, aparentemente, não trazia para sua agenda a discussão sobre os direitos dos povos indígenas. Neste sentido, Ramírez (2003, p. 97): “a) Los pueblos indígenas no aparecen en los documentos básicos del pan. Sus principios asientan que: “La nación no está formada por individuos abstractos ni por masas indiferenciadas, sino por personas humanas reales, agrupadas en comunidades naturales, como la familia...”.¹⁸ Unicamente se toma posición respecto de la población rural (ejidatarios, agricultores o campesinos), pero no en relación con los indígenas. b) Por su parte el PRI fija oficialmente su posición respecto de “las causas indígenas” en un documento en el que se apropia del discurso sobre derechos, autonomía y nueva relación, para defenderlo, presentándose “como si” fuera un actor que ha sido ajeno a la problemática de los indígenas. En sus estatutos, establece el funcionamiento de una Comisión de Asuntos Indígenas, que al ser parte del Consejo Político Nacional comparte la atribución de “aprobar las plataformas electorales que el Partido debe presentar (...)”.



somente foi possível a partir da experiência militante protagonizada pelos comunitários da vizinha Nurío (CRUZ, 2017, p. 202).

Desta forma, o México traz atualmente uma experiência democrática bastante peculiar, visto que o seu modelo híbrido de administração nas comunidades rurais, em que algumas gozam de autonomia, ao passo que em outras vige o sistema tradicional de eleição partidária:

Sin embargo, no hay que dejar de tener en cuenta que la experiencia de los pueblos indígenas de Oaxaca se constituye desde una historia propia, desde lo local, desde un territorio y una identidad cultural que conforman un contexto estratégico de innovación institucional política para los actores. Por ello, esta experiencia debe pensarse en todas sus aristas y complejidades antes de ser retomada a la luz de otras realidades no menos complejas. Su contribución innegable no la exenta de polémica. (...) Experiencias como las de los pueblos indígenas de Oaxaca muestran formas diferentes de construir ciudadanía, como el derecho a tener derechos⁴⁵ y la necesidad de contar con las instituciones políticas que garanticen la existencia de comunidades políticas que surgen en la heterogeneidad de la pluralidad social, política y cultural. (RAMÍREZ, 2003, p. 112).

Portanto, a revisão realizada a partir de estudos publicados sobre o voto indígena na América Latina demonstra a sua fundamental importância para a consolidação da cidadania e para os rumos democráticos de uma nação.

4 O VOTO INDÍGENA NO BRASIL

No Brasil, ao indígena é reconhecido o direito à nacionalidade brasileira bem como ao exercício dos atos de cidadania, inclusive os direitos políticos, conforme o artigo 5º do Estatuto do Índio:

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania. Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.



O importante marco no exercício democrático indígena veio na década de 2000, quando se observa uma maior participação de indígenas na vida pública, inclusive por meio do processo eleitoral, na condição de prefeitos e vereadores eleitos, além de ocupar em cargos de gestão na Administração Pública. No entanto, é necessário a concretização de uma participação política ainda maior, por intermédio de políticas afirmativas que reconheçam as assimetrias socialmente estruturadas pelo processo colonizador:

O Estado é das maiorias, ou de minorias dominantes? Sua constituição e manutenção, ora baseia-se em minorias dominantes em termos de poder político/econômico/militar (Brasil Império), ora na maioria popular (Brasil República). O poder é resultado de correlações de força (política, econômica, militar). Nessa perspectiva, os povos indígenas estão em infinita desvantagem, na medida em que não possuem nenhuma dessas forças, situação a que foram levados ao longo do trágico processo de massacre colonial. Nesse sentido, para garantir os direitos indígenas, seria necessário antes garantir mecanismos para os índios ampliarem suas possibilidades de participação nas estruturas do poder constituído, como representantes no Congresso Nacional, mas também em outros poderes, como no Poder Judiciário (fóruns especializados colegiados) e no Poder Executivo (ministério, secretarias, conselhos etc.) (BANIWA, 2012, p. 217).

Embora esta participação seja incentivada, surgem outros desafios para os líderes perante as suas comunidades, em virtude das diferenças culturais existentes (e até mesmo incompatíveis) com a burocracia das estruturas estatais. Um dos exemplos de conflitos decorre da necessidade de consenso na tomada de decisão. Outro exemplo reside no fato de que a oralidade possui uma importância superior as convenções escritas:

Em primeiro lugar, os povos indígenas quase nunca delegam poder absoluto a um representante e, quando o fazem, é definitivo e irrevogável. Em segundo lugar, quase nunca tomam decisões por votação, ou seja, não consideram decisões de maioria, mas apenas por unanimidade ou consenso. Em geral, enquanto não se chega a um consenso, não se tomam decisões, a não ser o caminho do conflito e da guerra. Por fim, para os povos indígenas, o que é dito é sagrado, é uma questão de honra. O valor atribuído à oratória, à coletividade e à chefia representa os três pilares da organização social e política dos povos indígenas. O que tem sentido e valor é o que se assume como compromisso público por meio da fala e da autoridade unanimemente consentida pelo coletivo. No mundo branco, isso não é um valor. No comando de uma organização social no formato de associação formal, uma liderança



indígena que assume a presidência da entidade tem a ilusão de poder, de representatividade e se baseia no que é escrito em detrimento do que é falado. É tudo ilusório, pois, se, por um lado, em algumas coisas ele tem poder absoluto, como assinar cheques ou documentos com total valor jurídico, por outro, suas decisões podem ser desautorizadas ou mesmo condenadas por terceiros, financiadores, por exemplo, mesmo à revelia da coletividade que o elegeu ou decidiu junto com ele. É um conflito infundável, porque esse líder vive fingindo que é leal ao seu povo, à sua base e, ao mesmo tempo, finge lealdade ao financiador (BANIWA, 2012, p. 221).

Portanto, a partir das considerações, foi possível observar que o exercício da cidadania, por intermédio da participação ativa dos povos indígenas nas eleições, ainda enfrenta grandes desafios no Brasil.

5 EPIDEMIAS: O MEDO COLETIVO DA DOR E DA MORTE FORA DE CONTROLE

As catástrofes pandêmicas vem ocorrendo ao longo de todas as eras de humanidade, sendo retratada em diversas manifestações religiosas e culturais, tais como livros, pinturas, quadros, fotos, dentre outros, encontrando origem etimológica nas palavras “plaga” em grego e “pestis” em latim. Uma das principais menções históricas ocorre na Bíblia, nos livros de Êxodo (7:11) e Apocalipse (16:2) (HUREMOVIĆ, 2019, p. 8).

É recorrente, também, a menção à peste antoniana que atingiu a Grécia Antiga no período nos anos de 165 a 180 A.C., causada provavelmente por varíola, bem como à praga de Justiniano, no império romano nos anos de 541 a 544 D.C., sendo originalmente proveniente da Etiópia e Egito e, aproveitando-se dos deslocamentos militares romanos, espalhou-se por toda a Ásia e Europa ocidental. Na época, as “pestes” e “pragas” descritas como uma punição pela ira divina aos pecados humanos, reforçando os discursos bíblicos cristãos (HUREMOVIĆ, 2019, pp. 8-14).

A “Peste Negra” (também chamada de “peste bubônica” ou “morte negra”) consistia em uma epidemia causada por bactéria e originou-se na China no ano de 1334 e, seguindo a “rota da Seda” a notadamente da cidade de Sicília na Itália,



espalhou-se por toda a Europa, em uma época onde não havia antibióticos disponíveis (HUREMOVIĆ, 2019, pp. 14-15).

Durante o período do medievo europeu, destaque-se a existência de grande concentração populacional em algumas cidades, o que é proporcionado pelo novo modelo de produção alimentar. Da mesma forma, os micróbios passam a se concentrar nas referidas cidades e se aproveitam das péssimas condições sanitárias existentes na época:

Se o desenvolvimento da agricultura foi, portanto, a bonança para nossos micróbios, o desenvolvimento das cidades foi ainda mais, pois populações ainda mais aglomeradas infectaram-se em condições sanitárias ainda piores. Só depois do início do século XX as populações urbanas da Europa finalmente se tornaram autossustentáveis: antes disso, a imigração constante de camponeses saudáveis da zona rural era necessária para compensar as mortes dos moradores das cidades causadas por doenças de multidão. Outra bonança foi o desenvolvimento das rotas de comércio mundiais, que na era romana realmente uniram as populações da Europa, da Ásia e do norte da África em uma gigantesca base de proliferação de micróbios. Foi quando a varíola chegou a Roma, como a peste de Antonino, que matou milhões de cidadãos romanos entre 165 e 180. (DIAMOND, 2013, p. 142).

Assim, durante o período das navegações, esses micróbios são gradualmente conduzidos a novas regiões. A história demonstra que os povos indígenas foram severamente afetados pelas epidemias que assolaram a humanidade, em vista do contato com os povos colonizadores e, por consequência, com os micróbios que eram desconhecidos nas aldeias indígenas:

Varíola, sarampo, gripe, tifo, peste bubônica e outras doenças infecciosas, endêmicas na Europa, tiveram um papel decisivo nas conquistas europeias, dizimando muitos povos de outros continentes. Uma epidemia de varíola, por exemplo, devastou os astecas após o fracasso do primeiro ataque espanhol, em 1520, e matou Cuitláhuac, o imperador que havia sucedido Montezuma. Em todas as Américas, as doenças introduzidas pelos europeus se alastraram de uma tribo para outra bem antes do avanço dos próprios europeus, matando um percentual calculado em cerca de 95% da população nativa da América pré-colombiana. As sociedades mais populosas e altamente organizadas da América do Norte, como a dos caciques do Mississippi, desapareceram desse modo entre 1492 e 1690, antes mesmo de europeus terem instalado sua primeira colônia junto ao rio Mississippi. Uma epidemia de varíola, em 1713, foi o maior fator de destruição do povo *san*, de nativos da África do Sul, pelos colonizadores europeus. Logo depois da chegada dos primeiros britânicos a Sydney, Austrália, em 1788, começou a



primeira das epidemias que dizimaram os aborígenes australianos. Um exemplo bem documentado ocorrido nas ilhas do Pacífico é o da epidemia que arrasou Fiji em 1806, levada por alguns navegadores europeus que chegaram à costa depois que seu navio, *Argo*, afundou. Epidemias semelhantes marcaram as histórias de Tonga, Havai e de outras ilhas do Pacífico. (DIAMOND, 2013, p. 53).

Com efeito, “vírus e bactérias, especialmente os vírus, funcionaram como verdadeiras armas biológicas na conquista do Novo Mundo” (RODRIGUES ET AL., 2020, p.3). Por isso, concluiu o autor que “muito mais nativos americanos e outros povos não-eurasianos foram mortos pelos germes eurasianos do que por suas armas” (DIAMOND, 2013, p. 18). Assim, a colonização na América Latina foi um verdadeiro genocídio silencioso dos povos indígenas, afetados pelas doenças trazidas pelos povos europeus.

6 A EMERGÊNCIA DA COVID-19 E OS POVOS INDÍGENAS

Levando-se em consideração as recentes epidemias de vírus *influenza*, já existiam previsões de novas epidemias. Falava-se de uma doença “X” que poderia ensejar a próxima epidemia com efeitos devastadores na humanidade. Com efeito, o turismo e as viagens internacionais representam, neste particular, enormes desafios ao sistema de saúde global. Por isso, em uma entrevista concedida no ano de 2005, o empresário Bill Gates falava que a próxima catástrofe humanitária não decorreria de uma guerra nuclear, e sim de epidemia decorrente de um vírus altamente contagioso, para o qual a humanidade ainda não estava preparada. Neste ínterim, a OMS afirmou publicamente que se dedicava à identificação, estudo e combate, de um mal desconhecido, para o qual se deveria ter uma estratégia global com um plano de preparação bem definido, mas ainda não logrou resultados expressivos nesta missão (GATES, 2020; HUNG ET AL., 2018; HUREMOVIĆ, 2019, pp.28-30).

Afinal, as doenças continuam a aparecer em novos locais ou em formas resistentes a medicamentos ou reaparecer após o aparente controle ou eliminação (MORENS & FAUCI, 2013). Assim, nos dizeres de Verikios et al. (2011, p. 1): “a



constante adaptação dos micróbios, juntamente com sua capacidade de evoluir e se tornar resistente a agentes antibacterianos e antivirais, garante que as doenças infecciosas continuem sendo uma ameaça sempre presente se em constante mudança” (tradução livre⁴).

Com efeito, a emergência de doenças infecciosas decorrentes de vírus zoonóticos decorrem do grande contato da espécie humana com os animais:

Devido à nossa proximidade dos animais de que gostamos, certamente somos constantemente bombardeados pelos micróbios deles. Esses invasores são criteriosamente escolhidos pela seleção natural, e apenas alguns conseguem se transformar em doenças do homem. Uma rápida pesquisa sobre as doenças atuais permite-nos localizar quatro fases na evolução de uma doença humana a partir de um precursor animal. (DDD, p. 143).

O vírus *Influenza*, em si, é ao mesmo tempo *familiar e desconhecido*. Nos dizeres de Verikios (2011), houve pelo menos quatro pandemias de gripe desde o início do século XX, em 1918, 1957, 1968 e 2009; cada um deles foi resultado de uma grande mudança genética no vírus.

A “Gripe Espanhola” é caracterizada como a principal *pandemia* de que se tem notícia na história, que tomou lugar no período de 1918 a 1920, causada pelo vírus *Influenza* (H1N1). Diferentemente das demais pandemias, que tinha origem principalmente bacteriana, ela ocorreu em plena era da medicina moderna com ampla variedade de medicamentos disponíveis. Ela foi a primeira efetiva pandemia em ordem global, vez que ocorreu no período de amplos deslocamentos intercontinentais propiciados pelos meios de transportes intercontinentais, mais modernos em uso durante a I Guerra Mundial. De provável origem americana (a despeito do que o seu nome possa sugerir), no Estado do Kansas, encontrou nos navios de guerra o seu principal instrumento de transporte, assolando toda a Europa, expandindo-se, posteriormente, para o mundo inteiro. Tanto que os primeiros casos aconteceram com

⁴ “the constant adaptation of microbes, along with their ability to evolve and become resistant to antibacterial and antiviral agents, ensures that infectious diseases will continue to be an ever-present and ever-changing threat”.



marinheiros americanos. Na enfermaria militar americana, acerca da violência da doença então desconhecida (BARRY, 2004, p. 2⁵).

Há cerca de dezessete anos, em 2013, o denominado Coronavírus (SARS-CoV) foi registrado na China, onde ficou restrita àquela região e Hong Kong com 10.000 casos, além de 251 casos esparsos, detectados em cidadãos canadenses após o seu retorno de uma viagem ao país asiático. Além deste, adveio o chamada o vírus H1N1 da “gripe suína” (“swine flu”) em abril de 2009, com sintomas assemelhados ao da gripe espanhola, começando desta vez no México, onde atingiu proporções epidêmicas em pouco tempo. Nada obstante a contenção em maio de 2010, o vírus chegou a infectar 10% da população global e preocupou as autoridades por ter afetado também a jovens adultos saudáveis (HUREMOVIĆ, 2019, p.24).

Assim, as previsões da pandemia já existiam e o mal até então desconhecido (a doença “X”) tornou-se conhecido neste ano com o nome de COVID-19, causada pelo novo Coronavírus (ou SARS-CoV 2), cujo provável epicentro foi a cidade de Wuhan, na província de Hubei na China.

Na visão de Pozzetti (2021, p.38):

[...] o ingresso humano em ambientes ou biomas em que o ser humano conhece profundamente as suas características, foi um dos motivos para o surgimento da COVID, vez que os vírus existentes nesses espaços, não conhecidos pela ciência humana, saíram do controle, sofrendo mutações e, ao buscar um novo hospedeiro, o home, geraram a pandemia que saiu fora de controle, exatamente pelo desconhecimento do ser humano, em relação as formas de vida, visíveis e invisíveis, nesse espaços e biomas desconhecidos.

Assim, diante de um cenário de devastação do meio ambiente, o contato dos seres humanos com novos vírus zoonóticos se torna ainda mais provável, acaso não seja contida a sanha exploratória humana.

⁵ “Alguns marinheiros tossiram o sangue. Outros haviam sangrado de seus ouvidos. Alguns tossiram tanto que as autópsias mostraram mais tarde que haviam dilacerado os músculos abdominais e a cartilagem das costelas. (...) a pele de alguns dos marinheiros tinha mudado de cores incomuns; alguns exibiam apenas um tom azulado nos lábios ou nas pontas dos dedos, mas alguns pareciam tão escuros que não se sabia com facilidade se eram caucasianos ou negros. Eles pareciam quase negros” (tradução livre).



Os efeitos da COVID-19 devastadores ainda são fortemente ressentidos. O absenteísmo profilático para contenção do vírus demandou a adoção de vetustas medidas de quarentena⁶, bem como o distanciamento e isolamento social⁷, trazendo a grandes modificações em todas as partes do mundo, sob os pontos de vista econômico, cultural, social e institucional, diante da necessidade da adaptação das relações humanas às medidas sanitárias.

Neste aspecto, a população indígena se encontra em uma posição histórica de maior vulnerabilidade ante os riscos advindos da propagação do vírus nas aldeias. Isso porque o sistema imunológico⁸ dos integrantes de aldeias indígenas é bastante diferente em relação aos indivíduos que residem em grandes centros urbanos:

As doenças de multidão não conseguiram se manter em pequenos grupos de caçadores-coletores e lavradores primitivos. (...) A baixa densidade populacional das tribos explica não apenas por que elas não podem sustentar epidemias introduzidas pelo mundo exterior mas também por que elas nunca desenvolvem doenças epidêmicas próprias para transmitir aos visitantes. (DIAMOND, 2013, p. 139).

⁶ As medidas de quarentena são conhecidas por vários séculos. De igual modo, as medidas foram adotadas nos anos de 1647 e 1662 nos Estados Unidos da América durante o surto de febre amarela e varíola. Também nos idos do século XVII, conforme descreve FOUCAULT (2014), a medida festinha respaldo jurídico no regulamento “Archives militaires de Vincennes”, que continha as medidas que se deveriam tomar quando a peste era declarada numa cidade durante o século XVII, por meio da quarentena obrigatória: Em primeiro lugar, uma repartição espacial estrita: encerramento, obviamente, da cidade e dos arredores, interdição de sair dela, sob pena de morte, eliminação de todos os animais errantes; divisão da cidade em quarteirões distintos, onde se estabelece o poder de um intendente. Cada rua é posta sob a autoridade de um síndico; este vigia-a; se a deixar, será punido com a morte. No dia marcado, é ordenado que todos se fechem em casa: proibição de sair de casa, sob pena de morte. O próprio síndico vai fechar, do exterior, a porta de cada casa; leva a chave e entrega-a ao intendente de quarteirão; este guarda-a até ao fim da quarentena. Todas as famílias deverão ter feito as suas provisões; mas para o vinho e o pão constroem-se, entre a rua e o interior das casas, pequenos canais de madeira, que permitem entregar a ração às pessoas sem que haja comunicação entre os fornecedores e os habitantes; para a carne, peixe e as verduras, utilizam-se roldanas e cestas. Se for absolutamente necessário sair de casa, isso deve ser feito por turnos e evitando qualquer encontro. (...) Espaço segmentado, imóvel, fixado. Cada qual está fixo no seu lugar. E se se mexer, corre risco de vida, de contágio ou punição. A inspeção funciona incessantemente”

⁷ “Não há dúvidas, desde a alta Idade Média, no século XI, quanto ao extremo rigor de exclusão social a que foram submetidos os doentes leprosos ou suspeitos da doença (...) Os leprosários ao manterem sob território restrito e proibitivo os leprosos, também exerciam o rigor da vigilância social, onde a Igreja ajustava, continuamente, as rédeas do controle social sob perspectiva da dicotomia doença-pecado” (BOTELHO, 2021),

⁸ A ideia também é reforçada hipótese de existência de casamentos endogâmicos, o que, contudo, ainda padece de confirmação: “Entre os fatores que explicam a alta mortalidade em consequência do contato está a falta de memória imunológica do grupo para os agentes infecciosos introduzidos pelos agentes do contato e, em alguma medida, a homogeneidade genética dos grupos isolados devido aos casamentos endogâmicos” (RODRIGUES ET AL., 2020, p. 5).



No mesmo sentido:

Indigenous population are particularly in extreme vulnerability as they are more susceptible to virus infections. Their realities vary from large to extremely small groups, some with intense interaction with urban areas, others in relative isolation. Death rate among this group is twice higher than the national average of 6.4%. (CASTRO ET AL., 2020, p. 4).

Da mesma maneira, a transmissão comunitária do vírus é propiciada pelos hábitos de compartilhamento próprios da cultura indígena:

O estilo de vida comunitário, com casas que acolhem um número maior de pessoas, a partir de outra concepção de família, com grande compartilhamento de objetos e falta de acesso a vacinas e cuidados de saúde, também ajudam a explicar a rápida transmissão das doenças infecciosas e o comprometimento da organização social e de sua subsistência. Numa aldeia de indígenas isolados, todos são igualmente suscetíveis, e as epidemias instalam-se de forma rápida. Em poucos dias todos adoecem. (RODRIGUES ET AL., 2020, p. 5).

Neste sentido, cumpre citar o exemplo de aldeias indígenas no Mato Grosso do Sul, nas quais é comum compartilhamento de uma espécie de canudo para ingestão de uma bebida típica da região:

*For example, in the State of Mato Grosso do Sul a widely-spread habit among indigenous and non-indigenous people is to share an icy infusion of the herb *Ilex paraguariensis* in conversation circles using the same metal straw ('bomba'). These rituals remain active despite campaigns against sharing personal items (JARDIM ET AL., 2020, p.862).*

Com efeito, algumas tribos indígenas se refugiaram zonas de fronteira consideradas seguras e hoje são consideradas “em situação de isolamento voluntário”:

A concentração de grupos isolados em áreas remotas da Amazônia brasileira e de países fronteiriços sugere migração para lugares mais seguros. É como uma fuga dos projetos de exploração de recursos naturais e de grandes obras de infraestrutura, de grilagem de terras, garimpos e extração ilegal de madeira que vão se aproximando das terras por eles ocupadas (RODRIGUES ET AL., 2020, p.8).



No entanto, essas aldeias indígenas vêm sendo contatadas diante do cenário de incentivo à exploração de suas terras pelas políticas anti-indigenistas levadas a cabo nos últimos anos:

Dismantling of environmental regulation and social policies, removal of staff from environmental and indigenous agencies, racist discourse and direct threats against ethnic groups, denial of climate change, and empowerment of actors associated with illegal activities, such as gold-mining, land-grabbing, and deforestation practices have fueled conflict and violence in the region (...) The Normative Instruction 09, issued in April 2020, and the Provisional Measure 910 currently in discussion in the National Congress open new opportunities for legalizing existing and encouraging new land grabbing tactics, empowering particular private actors to overtake Indigenous Territories and public land more broadly (CASTRO ET AL., 2020, p.4).

Neste mesmo sentido, Santos et. al (2020, p.2) ponderam que:

Inquestionavelmente, a crise provocada pela pandemia de COVID-19 põe em evidência a maior vulnerabilidade política, social e ambiental dos povos indígenas⁶. Em uma atmosfera cotidiana de violência e discriminação, ser indígena no Brasil implica viver sob precárias condições de saneamento e habitação; enfrentar confrontos com invasores e os danos por eles provocados em seus territórios; lidar com insegurança alimentar e falta de acesso à água potável em seu dia a dia; conviver com uma elevada mortalidade infantil; ter sua presença invisibilizada no contexto urbano; ter uma infância marcada pela desnutrição crônica, que acomete cerca de 25% das crianças indígenas menores de cinco anos no país, além de doenças infecciosas e parasitárias como diarreia e pneumonia, principais causas de adoecimento e morte da criança indígena. Esses e outros exemplos apontam para profundas iniquidades em saúde, de recorte étnico-racial, prevalentes no país, alimentando as condições para “uma epidemia perfeita”, como é o caso do que ocorre atualmente face à COVID-19.

Além disso, os indígenas convivem com o sofrimento advindo não apenas da doença da COVID-19, como também dos incessantes discursos de ódio que são proferidos contra a sua existência:

No entanto, além das estratégias de enfrentamento, a pandemia tem contribuído para a disseminação do medo e até do ódio contra os povos indígenas e comunidades tradicionais. Observamos nas redes sociais as crescentes manifestações de ódio contra esses povos, estimuladas por discursos de determinadas autoridades. (MONDARDO, 2020, p. 83).



O drama vivenciado pelos povos indígenas não é diferente nas aldeias do Vale do Rio Javari, conforme noticiam Rodrigues et. al (2020, p. 12):

as Terras indígenas onde vivem grupos isolados e de recente contato, como as Yanomami e do Vale do Rio Javari, têm sido invadidas por garimpeiros e madeireiros, animados com a impunidade resultante do enfraquecimento do órgão indigenista e dos órgãos de fiscalização ambiental.

Por fim, cumpre mencionar que a vulnerabilidade econômica de muitos povos indígenas enseja o deslocamento de seus integrantes para os centros urbanos, o que os coloca coletivamente em risco, notadamente no período da pandemia da COVID-19 (SIMIONATTO et al., 2020, p. 1).

O risco de óbito de um indígena por COVID-19 é bastante alto. A taxa de letalidade da COVID-19 na população indígena se revelou maior quando comparada em relação ao restante da população. A título de exemplo, na comunidade indígena localizada no Peru, denominada de Bena Jema, o índice de letalidade chegou a surpreendentes níveis de 26,92% (IGLESIAS-OSORES E SAAVEDRA-CAMACHO, 2020, p.251). Além deste, também cumpre citar a taxa de portabilidade por COVID-19 em tribos do Mato Grosso do Sul, nas quais figurou como o dobro quando comparado com o restante da população (SIMIONATTO ET AL., 2020, p.2).

Por fim, frise-se que o Estado do Amazonas liderou as estatísticas nacionais de indígenas mortos por COVID-19, segundo dados coligidos até setembro de 2020, com 182 óbitos, seguido de Pará e Mato Grosso, respectivamente, com 86 e 77 mortes (MONDARDO, 2020, p. 83).

É imperioso noticiar que, inobstante as políticas de saúde indígena existentes em vários países da América Latina⁹, os recursos médicos ainda se concentram em localidades distantes das aldeias indígenas, o que torna dificultoso processo de atendimento e atenção à saúde. Do mesmo modo, a política de atenção básica saúde

⁹ “En Perú, el 61% de estas comunidades carece de un establecimiento de salud en sus territorios, por lo que, ante un eventual contagio por SARS-CoV-2, el riesgo a la salud pública en indígenas es mayor. Ellos integran uno de los sectores con menos acceso a los servicios básicos: el 48% tie- ne conexión a un sistema de desagüe, más del 30% no cuenta con agua potable permanente y de calidad, y el 75 % no tiene acceso a servicios de salud” (IGLESIAS-OSORES E SAAVEDRA-CAMACHO, 2020, p. 250).



no Brasil aos povos indígenas ainda carece de maior efetividade: “Although there is a specific system for healthcare in the indigenous population, the quality of basic healthcare remains precarious” (SIMIONATTO ET AL., 2020, p. 1).

Diante desses fatos, algumas iniciativas foram tomadas em aldeias indígenas com seus próprios recursos, com vistas à contratação de profissionais da área da saúde. Além disso, foram adotadas medidas para isolamento sanitário daquelas comunidades. Cabe destacar também o uso do conhecimento tradicional indígena para o auxílio no tratamento da COVID-19:

Devido ao tratamento desigual de saúde no Brasil, desde março deste ano, o povo Kuikuro da aldeia ipatse, do Parque indígena do Xingu, estado do Mato Grosso, se mobiliza para criar uma estratégia própria de combate ao novo coronavírus. Com recursos oriundos de campanhas de doações realizadas pela *internet*, esses indígenas contrataram uma médica e um enfermeiro para permanecerem no território e atuarem no combate à COVID-19 com medidas de prevenção organizadas pelos próprios indígenas. Uma grande oca foi levantada para isolar pacientes infectados e uma unidade própria de saúde da comunidade foi inaugurada, com cilindros de oxigênio para estabilizar pacientes, enquanto também organizavam sua quarentena. ao mesmo tempo combinaram o uso da medicina tradicional indígena, àquela que cura as doenças dos espíritos, com raízes e pajelança, com a medicina alopática (não indígena), que atua no combate as doenças do corpo. a médica também faz consultas e orientações de saúde pelo rádio, por meio da telemedicina, em aldeias próximas onde moram pessoas da mesma etnia (MONDARDO, 2020, p. 87).

Assim, a partir da revisão bibliográfica, é possível concluir que existe uma grande e histórica vulnerabilidade dos povos indígenas às epidemias, em virtude das diferenças imunológicas, bem como dos hábitos de solidariedade presente nessas culturas. Tal fato vem demandando a adoção de medidas inéditas (algumas delas, custeadas pelos próprios povos indígenas) com vistas à prevenção do contágio, conforme demonstrado em algumas aldeias, tendo em vista a notícia de que o sistema de saúde não vem atendendo a contento este segmento no Brasil.



7 RESULTADOS DA ANÁLISE DE CONTEÚDO: AS MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS À COVID-19, ADOTADAS NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES NAS ALDEIAS DO VALE DO JAVARI

Com efeito, o direito à saúde do indígena é consagrado no art. 54, do Estatuto: “Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional” (BRASIL, 1973). Assim, vulnerabilidade dos povos indígenas às emergências infecciosas é indiscutível, cumprindo ao Estado Brasileiro a proteção deste segmento da população de forma diferenciada, atendendo a suas peculiaridades locais, como, de resto, já se encontra contemplado pela Lei 9.836 de 1999.

O cenário pandêmico, que se instalou no ano de 2020 no Brasil, coincidiu com a realização das eleições neste mesmo ano, impondo novos desafios para o exercício do voto indígena. Por esta razão, o presente estudo aborda o caso das principais medidas tomadas no âmbito das eleições municipais realizadas no ano de 2020, no município de Atalaia do Norte, no estado do Amazonas.

De início, a realização em massa de testagem para a COVID-19 é uma das medidas mais importantes para contenção do vírus, especialmente em profissionais da área da saúde que trabalham na atenção básica aos povos indígenas:

The current epidemiological scenario of COVID-19 reinforces the importance of active surveillance through extensive testing of indigenous people and health professionals. These measures will help identify symptomatic and asymptomatic individuals and thus promote the prompt isolation of patients and their contacts. Therefore, public health policies need to be strengthened based on the needs of these vulnerable and under-served populations, as it remains a recurring issue that is not limited to the current COVID-19 pandemic (SIMIONATTO ET AL., 2020, p.2).

Além disso, também é essencial o controle de acesso dos profissionais da área da saúde nas aldeias indígenas, especialmente para que haja o respeito do prazo de quarentena, previamente ao contato com estes povos:



A quarentena deve ser obrigatória para toda a equipe e deve ser voltada especialmente para doenças respiratórias de etiologia viral. Por conta da covid-19, a quarentena deve estender-se por 14 dias, além de obrigatoriamente testar todos os componentes da equipe para o Sars-Cov-2 com RT-PCR (do inglês *reverse transcription polymerase chain reaction*) dois dias antes da entrada na região do contato. Do local de quarentena, a equipe deve sair diretamente para o meio de transporte que será utilizado para chegar na área onde será feito o contato. Uma alternativa importante é fazer o isolamento em um acampamento na mata, próximo da região onde o contato foi programado. A equipe deverá portar equipamentos de proteção individual desde o primeiro momento do contato e assim permanecer nos primeiros quatorze dias de convívio com o grupo (RODRIGUES ET AL., 2020, p.11).

Por fim, é indispensável a manutenção das práticas de higiene dos materiais utilizados no atendimento da população indígena, bem como o uso de equipamentos de proteção individual:

Mesmo que não se constate nenhum adoecimento de membros da equipe ou do grupo de indígenas contatados, o uso de máscaras e luvas deve ser mantido sempre que algum procedimento demande proximidade. Todos os meios de transporte (barcos, caminhonetes, aeronaves) e objetos levados pela equipe devem ser higienizados com álcool 70% ou solução de água sanitária a 0,5%. (RODRIGUES ET AL., 2020, p.11).

Em atenção ao disposto na literatura, observa-se a iniciativa da 42ª. Zona Eleitoral atuante o município de Atalaia do Norte no sentido de criar um processo administrativo específico - PAD 013306/2020, o qual tratou do Protocolo Sanitário de Entrada em Territórios Indígenas e Projeção de Reforço Policial, cujas atas foram submetidas à análise de conteúdo, que gerou a seguinte nuvem de palavras:



Vale mencionar que houve uma ponderação por parte do servidor da FUNAI, no sentido de que a realização de testes em Manaus não garantiria a ausência de contágio durante a viagem até a localidade. Do mesmo modo, houve a ponderação de que os policiais militares, que se deslocariam na mesma aeronave, também deveriam se submeter aos mesmos procedimentos adotados para os técnicos de transmissão:

O Senhor (omissis) informou que seguirá as orientações da saúde e que é desaconselhável fazer os testes em Manaus devido ao contato que os técnicos terão durante o traslado de Manaus até Atalaia do Norte, solicitou ainda que os militares que compõem a aeronave e que irão transportar os técnicos devem cumprir a quarentena e que isto deve ser levado ao conhecimento do comandante do exército em Manaus (TRE-AM, 2020a, p. 1).

Por isso, houve a sugestão de que fossem realizados novos exames também na cidade de Atalaia do Norte e que estes fossem encaminhados para Manaus, a fim de que o seu resultado fosse atestado pelo laboratório LACEN (TRE-AM, 2020a).

O transporte dos técnicos de transmissão (TSAT'S) para as comunidades indígenas também foi objeto de reflexão no protocolo aventado. Segundo se depreende do documento gerado a partir da reunião realizada no dia 07 de outubro de 2020, aventou-se a necessidade de que estes funcionários da Justiça Eleitoral fizessem o deslocamento em embarcação exclusiva fretada (TRE-AM, 2020a).

Outro ponto digno de nota foi a decisão sobre o local em que seria cumprida a quarentena obrigatória prevista no município: em Manaus, em Atalaia do Norte ou na própria sede da associação indígena local. Em uma das soluções apresentadas, os técnicos de Transmissão fariam o resguardo da quarentena na sede da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), mas a proposta foi de pronto rejeitada pelos presentes por se apresentar “inviável” (TRE-AM, 2020a).

Em nova reunião realizada com os servidores integrantes da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em 15.10.2020, foi destacada a necessidade de realizar a quarentena para policiais militares que iriam se deslocar até



o município para suplementar a segurança pública na localidade, bem como os demais servidores responsáveis pela transmissão de dados das urnas eletrônicas:

1 - A Dra. (omissis) explicou acerca do protocolo para a viagem dos policiais militares, o qual será de um exame PCR e quando o resultado do mesmo sair, de forma negativa, os policiais viajam de forma aérea e ficam em isolamento na cidade de Atalaia do Norte, estando em monitoramento pela Secretaria de Saúde do município e do CESAI. Após a verificação da saúde dos policiais militares para trabalharem nas Eleições. Os servidores e os policiais militares e os servidores TSats devem sair, na data máxima, em 06/11 da capital amazonense. O total de policiais militares serão de 6 (seis), mais dois de sobreaviso, totalizando 8 (oito). 2-0 Diretor-Geral explicou que o TRE-AM fornecerá os testes de PCR para esta situação de Atalaia do Norte. (TRE-AM, 2020b).

Neste sentido, foi estipulado que o Tribunal Regional Eleitoral faria o fornecimento dos testes para COVID do tipo PCR para os policiais militares em missão para o Município de Atalaia do Norte (TRE-AM, 2020b).

Na derradeira reunião realizada, no dia 21 de outubro de 2020, foi então consignado que os técnicos de transmissão iriam realizar, ainda em Manaus, o exame PCR. O período de quarentena foi diminuído para o prazo de 7 (sete) dias e teria de ser cumprido no Município de Atalaia do Norte. Além disso, antes de ingressarem nas aldeias indígenas, os referidos técnicos deveriam realizar outro teste rápido para COVID-19. Do mesmo modo, foram mantidas as determinações de higienização de todos os materiais que seriam utilizados nas eleições. Cumpre salientar, também, que as mesmas medidas de prevenção foram recomendadas para os policiais militares que atuariam nas aldeias onde houvesse local de votação:

(...) a vinda dos técnicos de transmissão com antecedência, todos já com exames PCR realizados, determinados a cumprir quarentena de sete (7) dias, fazendo um último teste rápido antes do ingresso nas aldeias; declarou também que irá um policial para cada aldeia onde há local de votação e que estes também cumprirão quarentena de acordo com o protocolo do DESI-SESAI do Vale do Javari; Sr. Jorge declarou que em alguns grupos indígenas já estão em contaminação comunitária pelo novo corona vírus; Dra. ratificou sobre os cuidados e higienização dos materiais utilizados nas eleições, principalmente os que irão para as aldeias (...) (TRE-AM, 2020c).



A presença do termo “combustível” sinaliza a preocupação das autoridades encarregadas da realização das eleições com a realização do ato inerente ao processo democrático em uma localidade bastante distante da sede do Município, em especial no que tange à possibilidade de que alguns indígenas (não integrantes das aldeias providas com seções eleitorais) pudessem se deslocar para a sede do Município, para também exercitarem o ato de cidadania:

Dando seguimento à reunião foi abordada à questão do transporte dos eleitores residentes em Zona Rural. O Sr. PAULO apresentou uma demanda de 6.000 litros de gasolina e informou que pode ser feita uma parceria entre SESAI, FUNAI e Prefeitura de Atalaia do Norte para o fornecimento de combustível. O representante da FUNAI informou acerca das dificuldades para arcar com esta despesa e em virtude do tempo apertado até as eleições como será feita a logística de distribuição do combustível tendo em vista que o combustível disponibilizado pela FUNAI vem de Tabatinga e demora em média 15 dias para chegar em Atalaia do Norte. (TRE-AM, 2020a) Sr. (omissis) entregou em mãos documento da FUNAI que nega atendimento à demanda do combustível necessária; Surgiu a ideia de todos representantes das Instituições presentes se pronunciassem quanto a possibilidade de colaborarem com uma certa quantidade de combustível para que essa demanda seja atendida; O Sr. (omissis) disse que está difícil pra Funai, mas faria uma força pra ver com quanto poderia colaborar; Sr. (omissis) falou das dificuldades que enfrenta, mas que ajuda sim, dentro de suas possibilidades, verificará e enviará comunicado dizendo com quanto contribuirá (...) Sr. (omissis) sugeriu ainda que UNIVAJA, se informasse através do rádio se os indígenas teriam esse combustível para o deslocamento à seção eleitoral que posteriormente seria repostos a eles. (...) Discutiram ainda, a quantidade de combustível e valores em moeda, falou-se em seis mil, duzentos e oitenta e cinco (6.285) litros de gasolina, mais três mil (3.000) litros para fazer a entrega, totalizando dez mil (10.000) litros de gasolina. (TRE-AM, 2020b).

Contudo, depreende-se que este ponto das atas foi obstaculizado em vista de limitação orçamentária, não se podendo afirmar, a partir dos documentos produzidos, qual foi a real providência adotada, em razão da descontinuação da temática na produção do protocolo sanitário.

No que pertine à propaganda eleitoral, ficou consignado que os candidatos não poderiam fazê-la de forma presencial nas aldeias, limitando-se a promover a propaganda por intermédio da Rádio Comunitária, com a reserva do período de 5 minutos para o pronunciamento de candidato majoritário, nos dias 4 e 11 de novembro. Além disso, facultou-se a divulgação do nome e do número dos candidatos



das eleições proporcionais, nos dias 5 e 12 de novembro daquele ano (TRE-AM, 2020c).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que envolveu essa pesquisa foi a de se observar de que forma o Estado realizou a proteção dos povos indígenas, no tocante à COVID19, no período de eleições nas aldeias indígenas do Vale do Javari, em Atalaia do Norte.

Buscou-se, nesta pesquisa avaliar o voto indígena na América Latina e de saber quais os impactos produzidos pela pandemia no ano de 2020 a estes povos. Dentro da interseccionalidade dos direitos ao voto e à saúde, valeu-se também do estudo de caso para expor quais as medidas adotadas para as eleições nas aldeias indígenas do Vale do Javari, em Atalaia do Norte, durante a COVID-19.

Os objetivos foram cumpridos, visto que foi analisada a legislação brasileira e de demais países da América Latina, além dos Estados Unidos. Neste ponto, observou-se que os países garantem formalmente o direito ao voto dos povos indígenas. A sua importância é assente, inclusive, para o resultado das eleições, como aconteceu na Bolívia nas últimas décadas. Do mesmo modo, em outros países, como Chile, Peru e México, embora o voto indígena não tenha - aparentemente - sido determinante para o resultado das eleições, muitos estudos são produzidos buscando entender o comportamento eleitoral dos povos indígenas.

Os impactos da pandemia da COVID-19 para os povos indígenas também foi objeto de estudos, embora em menor número. Neles, os autores convergiram para existência de grandes vulnerabilidades históricas dos povos indígenas às epidemias e pandemias, o que torna necessária a adoção de políticas públicas de saúde específicas para a prevenção do contágio, notadamente porque as taxas de letalidade por COVID-19 em povos indígenas se revelaram bastante superiores quando comparadas com o restante da população.

Diante da possível colisão dos direitos à saúde e do exercício do voto pelos povos indígenas, durante o período pandêmico, avaliou-se, em estudo de caso, as



medidas adotadas nas eleições municipais em Atalaia do Norte, onde existem seções eleitorais nas aldeias das tribos do Vale do Javari.

Na oportunidade, observou-se que a 42ª. Zona Eleitoral atuante o município de Atalaia do Norte gerou um processo administrativo específico - PAD 013306/2020, que se traduziu no Protocolo Sanitário de Entrada em Territórios Indígenas e Projeção de Reforço Policial, que foi submetido à análise de conteúdo.

Como resultado de várias discussões produzidas ao longo de três reuniões, entre outubro de 2020, ficou consensualmente decidido que os técnicos de transmissão iriam realizar, ainda em Manaus, o exame PCR, revelando a preocupação específica com o ingresso desses profissionais nas aldeias, o que é revelado pela presença bastante frequente dos termos “técnicos”, mencionado 14 vezes, e “transmissão”, mencionado 10 vezes, em número quando comparado com outros agentes públicos.

Quanto às medidas preventivas, a principal foi a “quarentena”, que foi mencionada por 9 vezes. Com efeito, o período de quarentena foi diminuído para o prazo de 7 (sete) dias, o qual teria de ser cumprido no Município de Atalaia do Norte. Além disso, antes de ingressarem nas aldeias indígenas, os referidos técnicos deveriam realizar outro teste rápido para COVID-19. No que toca à propaganda eleitoral, deu-se preferência para o uso exclusivo da rádio comunitária, não havendo ato de campanha presenciais.

Assim, como resultado da pesquisa empreendida, descreveram-se as medidas preventivas adotadas, o que, segundo se apresentou, enaltece a possibilidade de convivência harmônica do direito ao exercício do voto com a garantia do direito à saúde, que também é assegurado aos povos indígenas, desde que adotados protocolos específicos de prevenção à COVID-19, conforme foi demonstrado na experiência de êxito, em especial por intermédio da articulação realizada pela Justiça Eleitoral em conjunto com os demais órgãos, buscando a cooperação para o resguardo desses direitos no Município de Atalaia do Norte.



REFERÊNCIAS

ALIC, Margaret, PhD. Zika Virus Disease. In: LONGE, Jacqueline L. (Org.). **The Gale Encyclopedia of Environmental Health**. 2nd ed. Farmington Hills, MI: Gale, 2019, v. 2, p. 993–1000. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/CX2491100295/HWRC?u=lirn03910&sid=zotero&xid=3892a622>. Acesso em: 23 out. 2021.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. [s.l.]: Cambridge University Press, 2005.

BANIWA, Gersem. A conquista da cidadania indígena e o fantasma da tutela no Brasil contemporâneo. In: RAMOS, Acilda Rita (Org.). **Constituições Nacionais e Povos Indígenas**. Ciências Humanas e Sociais edition. Belo Horizonte: Ufmg, 2012.

BARDIN, Laurence, **Análise de Conteúdo**, 3ª reimpressão da 1ª Edição. Lisboa: Almedina, 2016.

BARRY, John M. **The Great Influenza: The Story of the Deadliest Pandemic in History**. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Great-Influenza-Deadliest-Pandemic-History-ebook/dp/B000OCXFWF/ref=sr_1_1?_mk_pt_BR=%C3%85M%C3%85%C5%BD%C3%95%C3%91&keywords=the+great+influenza&qid=1587232557&sr=8-1. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Decreto no. 10.088/2019**. Presidência da República, Brasília, 2019.

BRASIL. **Lei 6.001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm.

CASTRO, Fabio de; LOPES, Gabriela Russo; BRONDIZIO, Eduardo Sonnewend. *The Brazilian Amazon in Times of COVID-19: from crisis to transformation?* **Ambient. soc.**, v. 23, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2020000100910&lang=pt.

CHIARAMONTI, Gabriella. LA REDEFINICIÓN DE LOS ACTORES Y DE LA GEOGRAFÍA POLÍTICA EN EL PERÚ A FINALES DEL SIGLO XIX. **Historia (Santiago)**, v. 42, n. 2, p. 329–370, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos** - 12ª edição de 2019. Ano edição 2019. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CRUZ, Jesús Solís. *Democracia electoral y política comunal en la Sierra de Michoacán*. **Cuicuilco. Rev. cienc. antropol.**, v. 24, n. 68, p. 177–204, 2017.



DIAMOND, Jared. **Armas, germes e aço**. 15ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Edição: 42. [s.l.]: Editora Vozes, 2014.

HUNG, Kevin K. C.; MARK, Carman K. M.; YEUNG, May P. S.; *et al.* *The role of the hotel industry in the response to emerging epidemics: a case study of SARS in 2003 and H1N1 swine flu in 2009 in Hong Kong*. **Globalization and Health**, v. 14, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://link.gale.com/apps/doc/A568307174/GIC?u=lirn03910&sid=zotero&xid=ba09955d>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

HUREMOVIĆ, Damir (Org.). **Psychiatry of Pandemics: A Mental Health Response to Infection Outbreak**. 1st ed. 2019 edition. [s.l.]: Springer, 2019.

IGLESIAS-OSORES, Sebastian; SAAVEDRA-CAMACHO, Johnny Leandro. *COVID-19 en comunidades indígenas del Perú: casos y accesibilidad a servicios de salud*. **An. Fac. med.**, v. 81, n. 2, p. 250–251, 2020.

JARDIM, Paulo de Tarso Coelho; DIAS, Iêda Maria Ávila Vargas; GRANDE, Antonio Jose; *et al.* *COVID-19 experience among Brasil's indigenous people*. **Rev. Assoc. Med. Bras.**, v. 66, n. 7, p. 861–863, 2020.

LÓPEZ, Rubén A. Pinto. *COMPORTAMIENTO ELECTORAL: METODOLOGÍAS Y AGENDAS DE INVESTIGACIÓN EN BOLIVIA*. **Temas Sociales**, n. 39, p. 61–80, 2016.

MAUREIRA, SERGIO TORO; JARAMILLO-BRUN, NATHALIE. *Despejando mitos sobre el voto indígena en Chile: Preferencias ideológicas y adhesión étnica en el electorado Mapuche*. **Rev. cienc. polít. (Santiago)**, v. 34, n. 3, p. 583–604, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONDARDO, Marcos. Povos indígenas e comunidades tradicionais em tempos de pandemia da covid-19 no Brasil: estratégias de luta e r-existência. **Finisterra**, n. 115, p. 81–88, 2020.

MORENS, David M.; FAUCI, Anthony S. *Emerging Infectious Diseases: Threats to Human Health and Global Stability*. **PLOS Pathogens**, v. 9, n. 7, p. e1003467, 2013.

OIT. **Convenção 107**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1957%20Convenção%20sobre%20Povos%20Ind%C3%9a>



[ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Convenção%20OIT%20n%20%20107\).pdf](#). Acesso em 23 out. 2021.

OIT. **Convenção 169.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20n%20%20169.pdf>>. Acesso em 23 out. 2021.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em 24 out. 2021.

PEVAR, Stephen L. *The Rights of Indians and Tribes: The Basic ACLU Guide to Indian Tribal Rights*. 2nd edition. Carbondale, IL: Southern Illinois University Press, 1991.

POZZETTI, Valmir César. ORIGENS DA COVID-19 E SUAS CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS. In: **Direito e emergência(s): reflexões jurídicas na pandemia da Covid-19.** Belo Horizonte: Dialética, 2021. Disponível em: <https://loja.editoradialetica.com/humanidades/direito-e-emergencia-s-reflexoes-juridicas-na-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 25. ago. 2021.

PRUDENCIO, Guillermo Guzmán; RODRÍGUEZ-LÓPEZ, Fernando. *Voto étnico en Bolivia. Cohesión, disgregación y clivajes étnicos.* **Polít. gob**, v. 25, n. 1, p. 65–100, 2018.

QUIROGA, Mauricio Morales; GONZÁLEZ G, Jaime A. *Tendencias electorales de los grupos indígenas en Chile.* **EURE (Santiago)**, v. 37, n. 110, p. 133–157, 2011.

RAMÍREZ, Silvia. *Inclusión/exclusión política de los pueblos indígenas de Oaxaca.* **Nueva antropol**, v. 19, n. 63, p. 91–113, 2003.

RODRIGUES, Douglas; ALBERTONI, Lucas; MENDONÇA, Sofia Beatriz Machado de. Antes sóz do que mal acompanhados: contato e contágio com povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil e desafios para sua proteção e assistência à saúde. **Saude soc.**, v. 29, n. 3, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902020000300203&lang=pt>. Acesso em 25 out. 2021.

SANTOS, Ricardo Ventura; PONTES, Ana Lucia; COIMBRA JR., Carlos E. A. Um “fato social total”: COVID-19 e povos indígenas no Brasil. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, n. 10, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001000201&lang=pt. Acesso em 22 out. 2021.



SIMIONATTO, Simone; BARBOSA, Marcelo; MARCHIORO, Silvana Beutinger. COVID-19 in Brazilian indigenous people: a new threat to old problems. **Rev. Soc. Bras. Med. Trop.**, v. 53, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0037-86822020000100915&lang=pt. Acesso em 25 out. 2021.

SONNLEITNER, Willibald. *Participación, representación e inclusión política ¿Existe un voto indígena en México?* **Polít. gob**, v. 27, n. 2, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1665-20372020000200009&lang=pt. Acesso em 22 out. 2021.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. *Integrative review: what is it? How to do it?* **Einstein (São Paulo)**, v. 8, n. 1, p. 102–106, 2010.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Derecho indígena y derechos humanos en América Latina**. 1. ed edition. México, D.F: Colegio de México, 2012.

TITO HERRERA, Abraham Leonardo. *Empoderamiento campesino con base étnica. Relaciones políticas CSUTCB-Gobierno.* **Temas Sociales**, n. 42, p. 147–178, 2018.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. **Ata da reunião referente ao protocolo de ingresso na área indígena do Vale do Javari - COVID-19 / Atalaia do Norte**. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. **Ata de reunião**. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. **Ata protocolo sanitaria para eleições municipais 2020 - Atalaia do Norte/AM - aldeias indígenas**. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em 23 out. 2021.

VERIKIOS, George; SULLIVAN, Maura; STOJANOVSKI, Pane; et al. *The Global Economic Effects of Pandemic Influenza*, "Centre of Policy Studies/IMPACT Centre Working Papers. 2011.

WHO. **WHO: Ebola Outbreak Is a Public Health Emergency**. [s.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <https://link.gale.com/apps/doc/CT3208590898/HWRC?u=liin03910&sid=zotero&xid=1ead771d>. Acesso em: 23 out. 2021.

